

## LEI nº 1.514

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Sílvio Antonio Miranda, Prefeito do Município de Ouro Fino, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas pela Diretoria Municipal de Saúde e Promoção Social, que compreendem:

I – O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II – A vigilância sanitária;

III – A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente.

### CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Diretor da Diretoria Municipal de Saúde e Promoção Social.

Art. 3º - São atribuições do Diretor da Diretoria Municipal de Saúde e Promoção Social:

I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer a política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII – Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º - São receitas do Fundo:

I – As transferências oriundas da seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 30, inciso VII, da Constituição da República;

II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

V – Doações em espécie, feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo Único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II – Direitos que por ventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do Município;

V – Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 6º - Constituem o passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais; observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio de unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo, evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos do serviço, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinentes.

Parágrafo 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 11 – Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamentos o Diretor da Diretoria Municipal de Saúde e Promoção social, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Art. 12 – Nenhuma despesa será realizada, sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 13 – A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Diretoria Municipal de Saúde e Promoção Social;

II – Pagamento de vencimentos, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para execução de

programas ou projetos específicos do setor de saúde, observados o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – Desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de saúde, mencionadas no artigo da presente Lei.

Art. 14 – A execução orçamentária das receitas, se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Art. 17 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino (MG), 30 de Abril de 1991.

**SILVIO ANTONIO MIRANDA**  
Prefeito Municipal